



Orientações

para processo revisional de preços
para obras e serviços de engenharia

Peticionamento inicial e intercorrente

1. O processo administrativo revisional instaura-se mediante a entrada, na ASFIN, do processo eletrônico deflagrado pelo interessado no Sistema Eletrônico de Informação – SEI, disponível no portal do TJMG.
2. Acessar a página inicial do SEI e na aba “Acesso Ao SEI” clicar em “Acesso Para O Usuário Externo” e depois clicar no link “Sei – usuário externo” para iniciar o peticionamento eletrônico do Processo Administrativo Revisional de Preço.
3. Se o representante legal ou o seu procurador NÃO estiver cadastrado no Sistema Eletrônico de Informação – SEI, deverá acessar o link https://sei.tjmg.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0 e clicar na opção “Clique aqui se você ainda não está cadastrado”, seguir as orientações e concluir o cadastro.
4. Para orientações acessar a página inicial do SEI e na aba “MANUAIS” clicar no link “Manual Cadastro Usuário Externo” para fazer o download.
5. Para orientações sobre o peticionamento eletrônico inicial e o intercorrente acessar a página inicial do SEI e consultar a aba “Peticonamento Eletrônico”. Na aba “Manuais” poderá fazer o download do “Manual Peticonamento Novo” e/ou “Manual Peticonamento Intercorrente”.
6. O acesso do interessado ao processo eletrônico é integral deste a deflagração até o encerramento do Feito na esfera administrativa.
7. Os Feitos revisionais observarão no seu curso os procedimentos e normas da Lei nº 14.184, de 2002, e da Portaria Conjunta nº 593, de 2016, e subsidiariamente no que for pertinente, da Lei federal nº 8.666, de 1993, da Lei federal nº 11.419, de 2006, do Decreto federal nº 8.539, de 2015, e do Decreto nº 47.222, de 2017.

Legitimidade para peticionar e participar do processo

8. Assinando eletronicamente o pedido de reequilíbrio os mesmos signatários do interessado que firmaram de forma eletrônica no SEI o instrumento da contratação, fica dispensada a comprovação da legitimidade para o peticionamento.

9. Caso contrário, o processo deverá ser instruído conforme itens 10 ou 11 abaixo:

10. Se o interessado for Pessoa Jurídica

10.1. Assinando pelo interessado o representante legal indicado no ato constitutivo da empresa:

I) Cópia, atualizada, de um dos seguintes documentos que permita identificar os responsáveis pela administração da empresa e os poderes específicos para praticar atos processuais na esfera administrativa: Contrato Social, Ata, Estatuto, Declaração de Empresário (firma individual), acompanhados da última alteração, se for o caso;

II) Cópia do documento de identidade da pessoa física ou do titular de empresa individual, ou do representante legal, indicado no ato constitutivo, em se tratando de sociedade.

10.2. Assinando pelo interessado o(s) procurador(es):

I) Cópia, atualizada, de um dos seguintes documentos que permita identificar os responsáveis pela administração da empresa e poderes conferidos: Contrato Social, Ata, Estatuto, Declaração de Empresário (firma individual), acompanhados da última alteração, se for o caso;

II) Cópia da procuração particular, com firma reconhecida, ou da procuração pública, com poderes específicos para praticar atos processuais na esfera administrativa. Fica dispensado o reconhecimento de firma na procuração particular se o outorgado for advogado com inscrição válida na OAB;

III) Cópia do documento de Identidade do(s) procurador(es).

11. Se o interessado for Pessoa Física:

11.1. Assinando o próprio interessado:

I) Cópia do documento de Identidade;

11.2. Assinando pelo interessado o(s) procurador(es):

I) Cópia da procuração particular, com firma reconhecida, ou da procuração pública, com poderes específicos para praticar atos processuais na esfera administrativa. Fica dispensado o reconhecimento de firma na procuração particular se o outorgado for advogado com inscrição válida na OAB;

II) Cópia do documento de Identidade do(s) procurador(es).

Intimação e Notificações no curso do processo

12. Todas as intimações serão realizadas por meio do Sistema Eletrônico de Informação – SEI deste Tribunal. Esclarecimentos sobre o procedimento de “intimação eletrônica” podem ser consultados através do “Manual de Intimação Eletrônica”.

13. Compete exclusivamente ao interessado os ajustes técnicos, em softwares ou hardwares, necessários ao regular recebimento das mensagens, assim como a verificação sistemática do correspondente correio eletrônico cadastrado, a fim de verificar o recebimento de intimações/notificações processuais eletrônicas.

Instrução processual inicial (obrigatória)

14. É encargo exclusivo do interessado a comprovação documental do que alega.

15. As provas e as documentações auxiliares relativas ao pleito, quando em formato não editável, devem ser apresentadas de forma clara e organizada, em dossiê digital.

16. Tratando-se de alteração de tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como da superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços

contratados, a instrução mínima será:

16.1. Indicação circunstanciada dos fatos;

16.2. Cópia da legislação alteradora e alterada ou link de acesso na internet;

16.3. Demonstração por “Planilha de custos e formação de preços” do preço contratado e do preço reequilibrado.

17. Tratando-se de evento imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, desde que se configure álea econômica extraordinária e extracontratual, ocorridos após a apresentação da proposta e que esteja provocando aumento anormal dos insumos, a instrução mínima será:

17.1. Indicação circunstanciada dos fatos, que deverão estar comprovados por registros escritos e que possam sustentar prova do direito invocado, não sendo aceitas alegações genéricas.

17.2. Apresentação do peso de participação dos serviços contratados.

17.3. Apresentação dos serviços contratados, em planilha editável e respeitando a planilha utilizada na licitação, observando os seguintes critérios:

I) Separação em dois grandes grupos, tomando por base a data do pedido revisional: (i) os serviços executados, medidos ou não; e (ii) os serviços a serem executados;

II) Apontar os preços contratados e os requeridos, unitários e totais, para todos os serviços planilhados.

17.4. Apresentação da composição de preço unitário – CPU de cada serviço contratado que está sendo objeto de pedido de recomposição de preço, em planilha editável e respeitando a planilha utilizada na licitação.

17.5. Serão desconsiderados do processo revisional, ou seja, mantido o preço contratado, os serviços com preços alterados pelo interessado que: (i) estiverem desacompanhados de provas consistentes da elevação do correspondente insumo; (ii) não se comprovar a ocorrência de álea extraordinária; (iii) desacompanhados da composição de custos unitários - CPU.

17.6. Para os serviços já executados a comprovação do custo dos insumos deverá ser através de documentos aceitos para fins de registro contábil e/ou fiscal.

17.7. Demonstração do desequilíbrio do preço se faz pela metodologia de comparação de cenários (preço com custo inicial x preço com custo atualizado), respeitando a composição de preço unitário da licitação.

17.8. Variação dos custos com mão-de-obra não se enquadra como álea extraordinária e permanecerá inalterada na CPU.

17.9. Não existindo expressa matriz de risco na contratação, adota-se como risco econômico contratado mensal da alçada de responsabilidade do particular, porquanto previsível pelo gestor médio na data de apresentação da proposta comercial, o percentual correspondente à média ponderada da série histórica do índice de reajustamento da avença.

17.10. Considera-se álea ordinária a variação de preço do serviço que percentualmente não ultrapassa o risco econômico contratado, acumulado no período analisado.

17.11. Ao critério da Administração, se houver indícios da ocorrência de fatores imprevisíveis de ordem análoga às declaradas pelo interessado, poderá se cogitar de análise global do comportamento de outros insumos ou preços não apontados pelo interessado.

17.12. O preço reequilibrado vigorará até o próximo reajuste contratual, quando então será recalculado.

17.13. Com base na teoria dos poderes implícitos, na busca da verdade real outros documentos e comprovações podem ser solicitados pelo TJMG no curso do processo.

18. Referenciais na Jurisprudência do TCU:

18.1. Acórdão 4072/2020 Plenário | Relator Ministro Bruno Dantas:

"[...] O TCU já delineou os contornos a serem observados para a aplicação da teoria da imprevisão em contratos administrativos, entre os quais se incluem a ocorrência de onerosidade excessiva (ou o impacto acentuado na relação contratual) retardadora ou impeditiva da execução do ajuste e a prova robusta (complexa e detalhada) [...]"; e

[...] que exigir a repactuação geral dos preços diante de pequenas variações dos índices em relação aos preços de mercado seria, em última análise, o mesmo que inviabilizar a utilização de índices, expressamente previstos no art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993[...]".

18.2. Manifestação da SeinfraRodovia, nos autos do TC 007.615/2015-9:

"[...] Não se considera prudente a assunção de desequilíbrio contratual apenas pela variação de um insumo. Repete-se aqui, os contratos são distintos entre si, cada um com sua curva ABC de insumos, equipamentos e serviços. Para a caracterização de um desequilíbrio contratual, deve-se fazer a análise do contrato como um todo, considerando o comportamento dos preços dos insums, a data-base contratual e, finalmente, avaliar o impacto total no contrato";

"Não se vislumbra na legislação e na jurisprudência nenhuma alusão a reequilíbrio econômico-financeiro referente apenas à variação de um tipo de insumo contratual. Conforme jurisprudência do TCU, paa aplicação do art. 65, inciso II, alínea 'd' da Lei 8.666/1993, a avaliação do equilíbrio econômico-financeiro deve ser feita no contrato como um todo, inclusive com a análise do comportamento dos custos dos demais insumos. Nesse sentido são os Acórdãos 1.466/2013 TCU Plenário e 2.048/2009 TCU Plenário [...]".

18.3. Acórdão 1431/2017-Plenário | Relator Ministro Vital Do Rêgo:

"[...] Na hipótese de ser possível um futuro reajuste após concedida recomposição, a Administração deverá estabelecer que esta vigorará até a data de concessão do novo reajuste, quando então deverá ser recalculada, de modo a se expurgar da recomposição a parcela já contemplada no reajuste e, assim, evitar a sobreposição de parcelas concedidas, o que causaria o desequilíbrio em prejuízo da contratante.[...]"

18.4. Acórdão 1604/2015-Plenário | Relator Ministro Augusto Nardes:

"[...] Não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato.[...]"

18.5. Acórdão 7249/2016-TCU-Segunda Câmara | Relator Ministra Ana Arraes:

"[...] Notas fiscais de fornecedores da contratada são insuficientes, por si sós, para caracterizar qualquer uma das hipóteses legais para o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato (fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato de príncipe), que deve estar demonstrada por meio da quantificação dos efeitos que extrapolaram as condições normais de execução e prejudicaram o equilíbrio global do contrato. [...]"

18.6. .. Acórdão 1805/2014-Plenário | Relator Ministro Jose Jorge

"[...] As planilhas de custo constituem elementos integrantes da proposta dos licitantes, independentemente do regime de execução adotado; não são peças meramente informativas, prestando-se, inclusive, a respaldar eventuais variações de custos para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, bem como para identificar a existência de 'jogo de planilha'. [...]"

18.7. Acórdão 1431/2017-Plenário | Relator Ministro Vital do Rego:

"[...] Na hipótese de ser possível um futuro reajuste após concedida recomposição, a Administração deverá estabelecer que esta vigorará até a data de concessão do novo reajuste, quando então deverá ser recalculada, de modo a se expurgar da recomposição a parcela já contemplada no reajuste e, assim, evitar a sobreposição de parcelas concedidas, o que causaria o desequilíbrio em prejuízo da contratante. [...]"

18.8. Acórdão 2795/2013-TCU-Plenário (Boletim de Jurisprudência 13/2013):

"[...] O valor do contrato abaixo do de mercado não é causa suficiente para justificar seu reequilíbrio econômico-financeiro, uma vez que essa situação pode decorrer, por exemplo, de estratégia empresarial, de condições oferecidas na licitação ou de aumento de custos provocado pela variação normal de mercado, não se inserindo na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art.65, incisos, alínea "d", da Lei 8.666/93.[...]"

18.9. Acórdão 3495/2012-Plenário | Relator Ministro Aroldo Cedraz

"[...] O desequilíbrio econômico-financeiro do contrato é caracterizado pela comprovação, inequívoca, de alteração nos custos dos insumos do contrato. Essa alteração deve ser em montante de tal ordem que inviabilize a execução do contrato, em decorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [...]"

18.10. Acórdão 926/2011-Segunda Câmara | Relator Ministro Aroldo Cedraz

"[...] Eventuais mudanças previsíveis em preços de insumos, que tornem o contrato mais oneroso, devem ser enfrentadas através de cláusulas contratuais, que devem prever os preços, as condições de pagamento, os critérios e a periodicidade do reajustamento de preços, além da atualização monetária entre a data de adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. Diversamente, nos casos de fato imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, devem ser adotadas providências para restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro, o que demanda maior atenção do gestor.[...]"

18.11. Acórdão 1604/2015-Plenário | Relator Ministro Augusto Nardes

"[...] Não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a

previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão) ; e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato.[...]"

Orientações específicas

19. Pleitos de reequilíbrio fundados nos efeitos da pandemia do COVID-19 deverão observar supletivamente a cartilha contida no Anexo I desta Orientação.



ANEXO I

(A que se refere o item 19 das "Orientações Relativas Ao Processo Administrativo Eletrônico, na Especialidade Revisional De Preços para obras e serviços de engenharia")

CARTILHA INFORMATIVA PARA FINS DE PLEITOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

DE CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO TJMG - PANDEMIA COVID-19

1. Concessão do reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos:

A Constituição Federal determina no Art. 37, inciso XXI que as condições econômicas financeiras da proposta oferecida no processo licitatório devem ser mantidas ao longo de todo o contrato, vide:

"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O tema também é abordado na Lei federal nº 8.666, de 1993, art. 58, §1º, vide:

"As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado".

O mesmo Diploma legal prevê ainda no art. 65 que, havendo a necessidade de restabelecer a relação que as partes pactuaram, os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas:

“II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.(grifo nosso).”

Portanto, na hipótese de surgir acontecimentos novos, imprevisíveis, ou previsíveis pelas partes, fora do risco esperado do negócio, de custos incalculáveis, que refletem na economia ou na execução do contrato, o mesmo poderá ser alterado.

O TCU orienta os Gestores que para ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração deverá verificar:

“ Os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio;

Ao encaminhar à Administração pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato;

Ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos.”

(Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU, 4ª edição revista, ampliada e atualizada Brasília, 2010, págs. 811/812)

Assim sendo, o TJMG seguirá as orientações do TCU, no sentido de que, havendo a demonstração da relação causa e efeito, a Administração promoverá o reequilíbrio econômico financeiro por meio da revisão dos preços contratados, com todas as evidências e justificativas apensas no processo.

2. Porque a pandemia da COVID-19 é considerada como Caso Fortuito e Força Maior:

O Art. 393 do Código Civil estabelece que:

"Art. 393: O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único: O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir."

O surgimento da pandemia da COVID-19 foi um evento imprevisível e mundialmente catastrófico que gerou desequilíbrio mercadológico.

As alterações ocorridas em todo o sistema, tais como, restrições ao trânsito de pessoas, suspensão do funcionamento de diversos estabelecimentos comerciais e industriais, dentre outras, repercutiram sobre toda a atividade econômica e conseqüentemente podem interferir no cumprimento dos contratos administrativos.

Apesar do setor de construção civil não ter interrompido suas atividades durante o período da pandemia, ainda assim aumentos expressivos dos insumos, bem como indisponibilidade no mercado podem prejudicar e causar desequilíbrio no cumprimento do contrato.

A Advocacia Geral da União manifestou no Parecer nº 261/2020/CONJURMINFRA/

CGU/AGU em 15 de abril de 2020, reconhecendo a pandemia da COVID-19 como uma situação de "caso fortuito e de força maior", vide:

"c) A pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) pode ser classificada como evento de "força maior" ou "caso fortuito", caracterizando "álea extraordinária" para fins de aplicação da teoria da imprevisão a justificar o reequilíbrio de contratos"

Deste modo, considerando que não era possível o contratado antever a ocorrência da pandemia ou dimensionar seus efeitos, tampouco condições de impedi-los, o evento trata-se de caso fortuito e força maior.

3. Evolução dos preços - Índice nacional da Construção Civil (INCC) durante o período da Pandemia:

De acordo com o Instituto Brasileiro de Economia – IBRE, o Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, apura a evolução dos custos no setor da construção, sendo um dos termômetros do nível de atividade da economia. A coleta de preços para gerar o INCC abrange materiais/ equipamentos, serviços e mão-de-obra e é feita em 7 capitais (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Salvador, Recife, Porto Alegre e Brasília).

O estudo informativo econômico realizado em novembro de 2020 pela Câmara Brasileira da Indústria da Construção – CBIC e pelo SENAI, denominado "Aumento no custo com materiais de construção em setembro foi o maior dos últimos 18 anos", apresentou dados noticiando que os preços de materiais de construção estão sofrendo aumento desde junho de 2020, vide:

"A análise desagregada do ano 2020 confirma que os aumentos mais acentuados nos preços dos materiais de construção estão acontecendo desde junho. Vários insumos demonstraram isso. Alguns exemplos: de acordo com o indicador do INCC-DI, tubo e conexões de PVC aumentaram 2,68% nos primeiros cinco meses de 2020. Já de junho a setembro a alta foi de 19,40%. Desta forma, nos primeiros nove meses do ano o referido insumo aumentou 22,60%."

Assim, nos casos de reequilíbrio econômico financeiro em razão da pandemia, serão considerados somente materiais/ equipamentos. Os serviços e mão-de-obra não serão considerados, já que o custo dos salários dos trabalhadores do setor não teve aumento provocado pela pandemia, em razão da crise do desemprego.

4. Diretrizes para pleito de reequilíbrio econômico-financeiro:

O pleito do reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser demonstrado e quantificado em planilha editável no Excel. Deverá ser adequado, condizente com a realidade e com provas consistentes. A análise será feita pelo TJMG somente se a Contratada seguir as orientações apresentadas nesta cartilha.

A Contratada deverá formalizar o pedido revisional de preços para os materiais/ equipamentos que julgar pertinentes, devendo separar no pedido os Serviços Executados a partir de junho/2020 (medidos), medição a medição, e os Serviços que Serão Executados (não medidos) após a última medição.

Importante registrar que deverá ser apresentada a composição de custos de cada serviço/item conforme a Composição de Custos Unitária – CPU inicial de contrato (formuladas pelo TJMG), seja para itens da área civil ou das instalações complementares, alterando somente os custos dos materiais/equipamentos na CPU.

4.1. Serviços Executados e Medidos:

4.1.1. Respeitando a planilha de medição (não alterar a planilha de medição), apresentar uma nova planilha por cada medição realizada, com todos os itens, agregando as colunas verdes constantes do Anexo A desta cartilha e preenchendo conforme abaixo:

4.1.1.1. Coluna A - Deverá ser informada a relevância de cada item pleiteado, em relação ao total da medição atualizada com os novos preços (peso % = valor total do item na medição / valor total da medição);

4.1.1.2. Coluna B – Descrever SIM ou NÃO para cada item da planilha de medição que será pleiteado o reequilíbrio econômico-financeiro;

4.1.1.3. Coluna C – Indicar a página que consta o documento comprobatório no dossiê;

4.1.1.4. Coluna D – Informar preço unitário do item atualizado conforme contrato até o último reajuste;

4.1.1.5. Coluna E:

4.1.1.5.1. Anexo A - Informar o preço total do item atualizado pela coluna D (preço unitário reajustado x quantitativo medido);

4.1.1.5.2. Anexo B - Informar o preço total do item atualizado pela coluna D (preço unitário reajustado x saldo de medição);

4.1.1.6. Coluna F – Informar o preço unitário pretendido referendado na respectiva planilha de custos;

4.1.1.7. Coluna G:

4.1.1.7.1. Anexo A - Informar o preço final do item atualizado pela coluna F (preço unit. pret. x quantitativo medido);

4.1.1.7.2. Anexo B - Informar o preço final do item atualizado pela coluna F (preço unit. pret. x saldo de medição);

4.1.1.8. Coluna H – Informar o valor resultante da diferença entre a coluna G e coluna E.

4.1.2. Os custos financeiramente defasados em relação aos materiais/equipamentos dos serviços executados e medidos deverão ser comprovados por meio de notas fiscais. Caso não apresentada tal comprovação será mantido o preço de contrato. A demonstração por orçamentos, notas de balcão, dentre outros não será aceita.

4.1.3. Caso seja apresentada mais de uma nota fiscal com valores diferentes para um mesmo material/equipamento, deverá ser considerada como custo a média dos valores dessas notas fiscais.

4.1.4. As provas e todas as documentações auxiliares relativas ao pleito deverão ser apresentadas de forma clara e organizada em dossiê digital.

4.1.5. Os serviços/itens que tiverem aumento de preços deverão estar associados à comprovação dos pertinentes custos dos materiais/equipamentos e, ademais, condizentes com a época de execução do serviço. (Necessário o preenchimento da Coluna C da Planilha do Anexo A)

4.1.6. Não caberá a utilização de fórmulas ou a aplicação linear de índices de preços para apresentar o novo preço pretendido.

4.2. Serviços que Serão Executados:

4.2.1. Respeitando a planilha da última medição realizada, apresentar em uma única planilha os serviços/itens com saldos a executar (coluna "saldo de medição" da planilha de medição) com os novos preços unitários pretendidos, agregando, ainda, as colunas verdes constantes do Anexo B deste documento e preenchendo com as informações solicitadas, nos mesmos padrões definidos no item 4.1.1.

4.2.2. Para os itens/serviços sem qualquer medição anterior, os custos contemporâneos dos pertinentes materiais/equipamentos dos "Serviços que Serão Executados" poderão ser comprovados por meio de orçamentos colhidos ou tabela de fornecedores.

4.2.3. As provas e toda as documentações auxiliares relativas ao pleito deverão ser apresentadas de forma clara e organizada em dossiê digital.

4.2.4. Os itens que tiverem aumento de preços deverão estar associados à comprovação dos custos dos materiais/equipamentos e, ademais, também condizentes com a época de execução do serviço. (Necessário o preenchimento da Coluna C da Planilha do Anexo B)

4.2.5. Não caberá a utilização de fórmulas ou a aplicação linear de índices de preços para apresentar o novo preço pretendido.

5. Procedimentos após análise do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro:

5.1. Caso seja deferido o reequilíbrio contratual, o preço reequilibrado vigorará até o próximo reajuste contratual, quando então será recalculado.

5.2. Para os serviços executados e medidos, o reequilíbrio-econômico financeiro apurado será pago após a conclusão do processo revisional.

6. Lista de Anexos:

- 6.1. Anexo A: Planilha para pleito dos Serviços Executados.
- 6.2. Anexo B: Planilha para pleito dos Serviços que Serão Executados.

ANEXO A - (A que se refere o item 4.1.1 desta Cartilha)

ITEM / SUBITEM	DATA DA ENTREGA DA PROPOSTA (PARA CÁLCULO DO REAJUSTE):XX/XX/XXXX							
	A	B	C	D	E	F	G	H
	PESO % (VALOR TOTAL ITEM NA MEDIÇÃO / VALOR TOTAL DA MEDIÇÃO)	ITEM COM PEDIDO DE REEQUILÍBRIO (SIM OU NÃO)	PÁGINA QUE CONSTA O DOCUMENTO COMPROBATÓRIO NO DOSSIE	PREÇO UNITÁRIO DO ITEM ATUALIZADO CONFORME CONTRATO ATÉ O ÚLTIMO REAJUSTE	PREÇO TOTAL DO ITEM ATUALIZADO PELA COLUMNA "D" (PREÇO UNITÁRIO REAJUSTADO X QUANTITATIVO MEDIDO)	PREÇO UNITÁRIO PRETENDIDO (PPret)	PREÇO FINAL DO ITEM ATUALIZADO PELA COLUMNA "F" (PREÇO UNIT. PRET. X QUANTITATIVO MEDIDO)	INFORMAR O VALOR RESULTANTE DA DIFERENÇA ENTRE A COLUMNA "G" E "E"
A.	FATOR K DO CONTRATO:							
A.01								
A.02								
A.02.01								
A.02.01.01								
A.02.01.02								
A.02.02								
A.02.02.01								
			TOTAL:		Somar itens da coluna		Somar itens da coluna	Somar itens da coluna

ANEXO B - (A que se refere o item 4.2.1 desta Cartilha)

ITEM / SUBITEM	A	B	C	D	E	F	G	H
	PESO % (VALOR TOTAL ITEM NA MEDIÇÃO / VALOR TOTAL DA MEDIÇÃO)	ITEM COM PEDIDO DE REEQUILÍBRIO (SIM OU NÃO)	PÁGINA QUE CONSTA O DOCUMENTO COMPROBATÓRIO NO DOSSIE	PREÇO UNITÁRIO DO ITEM ATUALIZADO CONFORME CONTRATO ATÉ O ÚLTIMO REAJUSTE	PREÇO TOTAL DO ITEM ATUALIZADO PELA COLUMNA "D" (PREÇO UNITÁRIO REAJUSTADO X SALDO DE MEDIÇÃO)	PREÇO UNITÁRIO PRETENDIDO (PPret)	PREÇO FINAL DO ITEM ATUALIZADO PELA COLUMNA "F" (PREÇO UNIT. PRET. X SALDO DE MEDIÇÃO)	INFORMAR O VALOR RESULTANTE DA DIFERENÇA ENTRE A COLUMNA "G" E "E"
A.	FATOR K DO CONTRATO:							
A.01								
A.02								
A.02.01								
A.02.01.01								
A.02.01.02								
A.02.02								
A.02.02.01								
			TOTAL:		Somar itens da coluna		Somar itens da coluna	Somar itens da coluna

Belo Horizonte, 26/2/2021.

(a) Ildefonso de Lemos Junior - Assessor Técnico e Jurídico da DIRFIN

(a) Sérgio Luiz Alves - Assessor Técnico e Jurídico da DENGEP

De acordo:

(a) Eduardo Antônio Codo Santos - Diretor Executivo da DIRFIN

(a) Marcelo Junqueira Santos - Diretor Executivo da DENGEP

Desembargador Gilson Soares Lemes

Presidente

Desembargador José Flávio de Almeida

Primeiro Vice-Presidente

Desembargador Tiago Pinto

Segundo Vice-Presidente

Desembargador Newton Teixeira Carvalho

Terceiro Vice-Presidente

Desembargador Agostinho Gomes de Azevedo

Corregedor-Geral de Justiça

Desembargador Edison Feital Leite

Vice-Corregedor-Geral de Justiça

Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira Filho

Superintendente-Adjunto Administrativo

Jair Francisco dos Santos

Juiz Auxiliar da Presidência

Alexandre Ramos Souza

Chefe de Gabinete da Presidência

Eduardo Antônio Codo Santos

Diretor Executivo de Finanças e Execução Orçamentária

Marcelo Junqueira Santos

Diretor Executivo de Engenharia e Gestão Predial